

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cícero Dantas



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE029-2026PMCD – JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE029-2026PMCD – JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE029/2026PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2026**

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal Nº 993 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 14.133/21, aplicando-se subsidiariamente pela Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações e demais legislação aplicável.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 14 do Edital, conforme segue:

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: (sistema eletrônico) www.licitanet.com.br;

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE029/2026PMCD**, vinculado ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2026**, apresentada pelo Sr. **JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 49.008, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do instrumento convocatório destinado à **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de resgate e imobilização, dispositivos para oxigenoterapia e equipamentos médico-assistenciais, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Cícero Dantas/BA.**

A manifestação foi encaminhada ao endereço eletrônico oficial do Setor de Licitações do Município, pmcdlicitacao@gmail.com, em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, conforme comprovante de recebimento constante dos autos, tendo sido igualmente direcionada ao endereço eletrônico do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia.

Em sua peça, o impugnante sustenta a existência de supostas inconsistências no instrumento convocatório, apontando, em síntese, divergência entre os prazos previstos para apresentação de impugnações, erro de remissão interna, referência a procedimento licitatório diverso na minuta da Ata de Registro de Preços, inserção de disposição aparentemente estranha ao objeto no Termo de Referência, divergência quanto ao prazo de entrega dos produtos, ausência de individualização dos quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnica e necessidade de maior publicidade dos atos e documentos relacionados ao certame.

Com fundamento nessas alegações, requer o recebimento e processamento da impugnação, a suspensão do procedimento licitatório e dos atos subsequentes, a correção e republicação do instrumento convocatório, a disponibilização de informações e documentos relativos à participação das empresas licitantes, bem como a adoção das demais providências administrativas que entende necessárias ao saneamento das supostas irregularidades apontadas.

Entretanto, cumpre registrar que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD estava regularmente designada para o dia **20 de outubro de 2026, às 10h00min**, por meio da plataforma eletrônica LICITANET, tendo sido efetivamente iniciada naquela data, conforme registros constantes da respectiva Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

De acordo com a ata, a sessão pública teve início às **10h08min48s do dia 20 de outubro de 2026**, ocasião em que foram realizados os procedimentos relativos ao recebimento e à classificação das propostas, à fase competitiva de lances e aos demais atos pertinentes ao regular desenvolvimento do certame.

Posteriormente, em **20 de outubro de 2026, às 13h21min54s**, a sessão foi suspensa para análise da documentação apresentada pelos fornecedores classificados, tendo sido expressamente comunicada, por meio da própria plataforma eletrônica, a continuidade dos trabalhos para o dia **23 de outubro de**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

2026, às 15h00min, horário de Brasília, permanecendo os participantes devidamente notificados.

Dessa forma, verifica-se que a impugnação somente foi apresentada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, ou seja, **após a efetiva abertura da sessão pública, o desenvolvimento da fase competitiva e a suspensão temporária dos trabalhos para análise documental**, circunstância que evidencia sua apresentação fora do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 14.1 do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a suspensão temporária da sessão pública, motivada exclusivamente pela necessidade de análise da documentação dos licitantes classificados, não se confunde com o adiamento da abertura do certame, tampouco possui o efeito de reabrir ou restabelecer os prazos anteriormente encerrados para apresentação de impugnações ao edital.

Não obstante a manifesta intempestividade do expediente apresentado, esta Administração, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência, segurança jurídica e autotutela administrativa, procederá à apreciação dos apontamentos formulados, com a finalidade de prestar os esclarecimentos pertinentes e verificar a eventual existência de irregularidades que demandem providências administrativas, sem que tal análise implique reconhecimento da tempestividade da impugnação ou suspensão automática do procedimento licitatório.

Assim, passa-se à análise dos pressupostos de admissibilidade e dos fundamentos apresentados, à luz das disposições do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos demais princípios e normas aplicáveis às contratações públicas.

2. DA ANÁLISE / FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório constitui prerrogativa assegurada a qualquer interessado, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo, entretanto, observar os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente quanto ao prazo estabelecido para seu exercício.

O referido dispositivo legal estabelece expressamente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido, o item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura do procedimento licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

A fixação desse prazo não constitui mera formalidade administrativa, mas requisito destinado a assegurar a estabilidade das regras do certame, a previsibilidade dos procedimentos, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre os interessados, permitindo que eventuais questionamentos sejam apreciados antes do início da disputa.

No caso concreto, verifica-se que a abertura da sessão pública estava expressamente prevista para o dia **20 de outubro de 2026, às 10h00min**, de modo que, observada a contagem regressiva dos três dias úteis anteriores à abertura, o prazo legal para apresentação de impugnações encerrou-se em **15 de outubro de 2026**, considerando a inexistência de feriado ou suspensão de expediente que alterasse a contagem.

Entretanto, conforme documentação acostada aos autos, o Sr. **JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS** encaminhou sua impugnação somente em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, por meio de mensagem eletrônica direcionada ao Setor de Licitações do Município, quando já havia transcorrido integralmente o prazo legal e quando a sessão pública já havia sido efetivamente realizada em sua etapa inicial.

Com efeito, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico demonstra que os trabalhos tiveram início em **20 de outubro de 2026, às 10h08min48s**, com a prática de atos inerentes ao procedimento licitatório, incluindo classificação das propostas, realização da fase competitiva e demais procedimentos previstos no instrumento convocatório.

Portanto, não se trata de impugnação apresentada às vésperas da abertura ou durante o período legalmente reservado ao questionamento das disposições editalícias, mas de manifestação encaminhada **no dia seguinte à realização da sessão pública**, quando já haviam sido praticados atos administrativos decorrentes da efetiva participação dos licitantes.

A circunstância demonstra, de maneira objetiva e documentalmente comprovada, a ausência do requisito de tempestividade indispensável ao conhecimento da impugnação na forma prevista no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, importa esclarecer que a suspensão da sessão pública, registrada na plataforma LICITANET em **20 de outubro de 2026, às 13h21min54s**, ocorreu exclusivamente para permitir a análise da documentação dos fornecedores classificados, com previsão de continuidade dos trabalhos em **23 de outubro de 2026, às 15h00min**.

Tal suspensão possui natureza procedimental e temporária, destinando-se à continuidade das atividades de julgamento e habilitação, não representando cancelamento da sessão anteriormente realizada, designação de nova abertura do certame ou reabertura dos prazos destinados à apresentação de impugnações ao edital.

A interpretação contrária permitiria que qualquer suspensão administrativa, ainda que motivada exclusivamente por diligências ou análise documental, ocasionasse o restabelecimento de prazos já encerrados,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

comprometendo a estabilidade do procedimento e a segurança jurídica dos atos regularmente praticados.

Ressalta-se, ainda, que o próprio instrumento convocatório, em seu item 14.4, estabelece que as impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, enquanto o item 14.5 dispõe que a concessão de efeito suspensivo constitui medida excepcional, condicionada à devida motivação nos autos do processo administrativo.

Desse modo, o simples encaminhamento de manifestação intitulada impugnação, sobretudo quando apresentada após o encerramento do prazo legal e após a abertura da sessão pública, não possui o efeito de interromper, suspender ou invalidar automaticamente os atos regularmente praticados pela Administração.

Também merece registro que o item 14.3 do instrumento convocatório estabelece a plataforma eletrônica LICITANET como meio de apresentação das impugnações e dos pedidos de esclarecimentos, enquanto a manifestação em exame foi encaminhada diretamente ao endereço eletrônico institucional do Setor de Licitações.

Embora essa circunstância constitua aspecto adicional relacionado à forma de apresentação do expediente, o fundamento determinante para seu não conhecimento reside na **intempestividade manifesta**, devidamente comprovada pelas datas e horários constantes do edital, da ata da sessão pública e do comprovante de encaminhamento da mensagem eletrônica.

Não obstante, a Administração reconhece que o não conhecimento de uma impugnação por intempestividade não afasta o dever de observar a legalidade dos próprios atos, tampouco impede o exame administrativo de eventuais irregularidades identificadas no curso do procedimento.

Nesse contexto, o princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, assegura à Administração Pública a prerrogativa de examinar seus atos e promover, quando juridicamente necessário, a correção de irregularidades, observados os limites legais, a motivação e a preservação da segurança jurídica.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 71, estabelece parâmetros para a atuação administrativa pautada na legalidade, motivação, eficiência, segurança jurídica e controle da regularidade dos procedimentos licitatórios.

Assim, ainda que a manifestação apresentada não reúna os pressupostos necessários ao seu conhecimento como impugnação tempestiva, os questionamentos nela formulados poderão ser examinados pela Administração como elementos informativos destinados à verificação da regularidade do procedimento, sem que isso implique reabertura dos prazos legais ou reconhecimento de efeito suspensivo ao expediente.

Diante do exposto, resta caracterizada a intempestividade da impugnação apresentada pelo Sr. JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS, circunstância que impede seu conhecimento formal nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da apreciação administrativa dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

apontamentos formulados, exclusivamente para fins de esclarecimento e exercício do poder-dever de autotutela.

2.2. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PRAZOS DE IMPUGNAÇÃO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O impugnante sustenta a existência de divergência entre as disposições constantes dos capítulos 14 e 17 do instrumento convocatório, argumentando que o item 14.1 estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de impugnações, enquanto o item 17.1 apresenta a expressão “3 (cinco) dias úteis”, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a clareza das regras editalícias, a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento licitatório.

Em razão dessa alegação, requer o reconhecimento da suposta irregularidade, a retificação do instrumento convocatório, sua republicação nos meios oficiais e a reabertura dos prazos legais, inclusive com eventual designação de nova data para realização da sessão pública.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, de maneira expressa e inequívoca, que qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que protocole o respectivo pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Trata-se de prazo expressamente definido pela legislação federal que disciplina as licitações e contratações públicas, não cabendo à Administração estabelecer interpretação que contrarie a disposição legal aplicável.

No caso concreto, verifica-se que o item 14.1 do instrumento convocatório reproduz corretamente o prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao determinar que as impugnações sejam apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

Por sua vez, o item 17.1 contém a expressão “3 (cinco) dias úteis”, evidenciando inconsistência meramente redacional entre o numeral e sua representação por extenso, decorrente de erro material na elaboração do instrumento convocatório.

Entretanto, a existência dessa inconsistência não autoriza, por si só, a conclusão de que tenha sido instituído prazo diverso daquele expressamente previsto na legislação federal, sobretudo porque o próprio edital, em seu item 14.1, estabelece corretamente o prazo de 3 (três) dias úteis.

A interpretação sistemática das disposições editalícias, em conformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, permite identificar objetivamente o prazo legal aplicável, não sendo juridicamente admissível conferir prevalência a uma inconsistência de redação em detrimento de disposição legal expressa e de cláusula editalícia que a reproduz corretamente.

Cumpre destacar que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica devem ser observados de maneira harmônica, de modo que eventuais erros materiais sejam avaliados conforme sua natureza, extensão e efetiva repercussão sobre os direitos dos interessados e a regularidade do procedimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Nesse contexto, a simples identificação de erro material não conduz necessariamente à nulidade do procedimento licitatório, especialmente quando a interpretação correta decorre diretamente da legislação aplicável e não se demonstra prejuízo concreto à competitividade, à formulação das propostas ou à igualdade de condições entre os participantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 55, § 1º, estabelece que eventuais modificações no edital exigem nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos prazos originalmente previstos, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

Dessa forma, a necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura dos prazos deve ser examinada à luz da natureza e dos efeitos da alteração realizada, não constituindo consequência automática de toda e qualquer inconsistência formal identificada no edital.

No presente caso, a divergência apontada não modifica o objeto licitado, o critério de julgamento, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas ou os elementos necessários à elaboração das propostas comerciais.

Ademais, merece especial destaque o fato de que a manifestação do impugnante foi encaminhada somente em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, quando a sessão pública já havia sido aberta no dia anterior, em **20 de outubro de 2026**, com a realização da fase competitiva e dos demais procedimentos registrados na plataforma LICITANET.

Portanto, ainda que se considerasse, exclusivamente para fins argumentativos, a interpretação de prazo de 5 (cinco) dias úteis mencionada pelo impugnante, tal circunstância não teria o efeito de tornar tempestiva manifestação apresentada após a efetiva abertura do certame.

Com efeito, tanto o prazo legal de 3 (três) dias úteis quanto eventual prazo de 5 (cinco) dias úteis teriam seus respectivos termos finais necessariamente anteriores à data de abertura da sessão pública, não sendo possível utilizar a divergência redacional para justificar a apresentação de impugnação após a realização dos atos iniciais do procedimento licitatório.

Ressalta-se, ainda, que a suspensão temporária da sessão pública para análise documental, registrada em **20 de outubro de 2026, às 13h21min54s**, não representa nova abertura do certame, mas simples interrupção dos trabalhos para posterior continuidade, não produzindo qualquer efeito sobre os prazos anteriormente encerrados.

Assim, o esclarecimento administrativo quanto à correta interpretação do item 17.1 não implica alteração substancial das condições originalmente estabelecidas, tampouco constitui fundamento suficiente, isoladamente, para determinar a repetição da fase competitiva ou a reabertura integral do procedimento.

Diante dessas considerações, esclarece-se que **o prazo aplicável à apresentação de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD é de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

pública, em estrita observância ao art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 14.1 do instrumento convocatório.

A expressão “3 (cinco) dias úteis”, constante do item 17.1, configura inconsistência material de redação, devendo ser interpretada em conformidade com a legislação federal e com a disposição editalícia corretamente estabelecida, sem que tal esclarecimento represente modificação das condições de disputa ou reabertura automática dos prazos processuais.

Dessa forma, não se acolhe a pretensão de suspensão do certame, republicação integral do edital ou reabertura dos prazos com fundamento exclusivo na divergência redacional apontada, permanecendo reconhecida a intempestividade da impugnação apresentada, sem prejuízo do registro do esclarecimento quanto ao prazo legal aplicável e da adoção das providências de saneamento formal eventualmente cabíveis.

2.3. DO ALEGADO ERRO DE REMISSÃO INTERNA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À REGULARIDADE DO CERTAME

O impugnante aponta a existência de suposto erro de remissão interna no instrumento convocatório, sustentando que o item 4.3 do edital não disciplina a apresentação de impugnações, mas trata de disposições relacionadas à documentação exigida das microempresas e empresas de pequeno porte, enquanto as regras específicas referentes à impugnação do edital e aos pedidos de esclarecimentos encontram-se previstas nos capítulos 14 e 17.

Em razão dessa alegação, pretende o reconhecimento da inconsistência e a adoção de providências destinadas à correção do instrumento convocatório, sob o argumento de que a existência de referências internas equivocadas poderia comprometer a clareza das disposições editalícias e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a interpretação das disposições de um instrumento convocatório deve ocorrer de maneira sistemática, considerando-se o conjunto de suas cláusulas, a finalidade das exigências estabelecidas e sua compatibilidade com a legislação que disciplina as contratações públicas.

No caso concreto, verifica-se que o item 4.3 do instrumento convocatório está inserido no capítulo destinado ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, não constituindo disposição específica acerca dos procedimentos de impugnação ao edital.

Por outro lado, o instrumento convocatório apresenta disposições expressas relativas à impugnação e aos pedidos de esclarecimentos, estabelecendo os requisitos de legitimidade, os prazos aplicáveis, o meio eletrônico de apresentação e as condições de apreciação das manifestações formuladas pelos interessados.

Dessa forma, a identificação de eventual referência interna inadequada não representa, por si só, ausência de regulamentação do procedimento de impugnação, tampouco demonstra a existência de impedimento ao exercício do direito assegurado pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importa destacar que o referido dispositivo legal estabelece expressamente a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital por

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, condicionando o exercício dessa prerrogativa à observância do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame.

Assim, ainda que determinada referência interna apresente inconsistência de numeração ou remissão, a disciplina jurídica aplicável permanece expressamente estabelecida na legislação federal e nas cláusulas específicas do instrumento convocatório.

Nesse contexto, eventuais erros de remissão interna devem ser examinados conforme sua efetiva repercussão sobre a compreensão das exigências editalícias, não sendo juridicamente adequado atribuir-lhes consequências invalidantes quando não alterem o conteúdo das obrigações, os critérios de participação ou as condições de julgamento.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece a observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da eficiência e do interesse público, os quais orientam a atuação administrativa na interpretação e aplicação das disposições editalícias.

De igual modo, o princípio do formalismo moderado, reconhecido no âmbito do controle das contratações públicas, orienta que a Administração privilegie a finalidade dos atos administrativos e a efetiva observância das exigências legais, evitando que inconsistências meramente formais, desprovidas de repercussão substancial, sejam utilizadas como fundamento para invalidação desnecessária de procedimentos regularmente desenvolvidos.

Cumprе ressaltar que a existência de eventual erro material ou remissão inadequada não se confunde com irregularidade capaz de comprometer a competitividade do certame, especialmente quando as regras aplicáveis podem ser identificadas de maneira objetiva no próprio instrumento convocatório e na legislação de regência.

No presente procedimento, não se identifica, a partir da alegação formulada, demonstração concreta de que a referência questionada tenha impedido a participação de interessados, prejudicado a formulação das propostas, alterado os critérios de julgamento ou provocado tratamento desigual entre os licitantes.

Ademais, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD foi regularmente iniciada em **20 de outubro de 2026**, conforme registros constantes da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, tendo sido desenvolvidos os procedimentos relativos à classificação das propostas e à fase competitiva.

A impugnação, por sua vez, somente foi encaminhada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, após a abertura do certame e o encerramento do prazo legal destinado à apresentação de questionamentos ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, eventual inconsistência de remissão interna não possui o efeito de restabelecer prazo processual já encerrado, tampouco autoriza, isoladamente, a desconstituição dos atos regularmente praticados na sessão pública.

Ressalta-se que a Administração Pública possui competência para promover o saneamento de erros materiais eventualmente identificados em seus

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

instrumentos administrativos, desde que observados os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da preservação dos direitos dos interessados.

Entretanto, a possibilidade de correção formal não implica reconhecimento automático da necessidade de republicação integral do edital ou de repetição das etapas do procedimento licitatório, providências que dependem da identificação de alteração substancial ou de irregularidade com repercussão efetiva sobre as condições da disputa.

Assim, eventual esclarecimento quanto à localização correta das disposições referentes à impugnação do edital possui natureza meramente informativa, não modificando o objeto licitado, as condições de habilitação, os critérios de julgamento ou as obrigações estabelecidas para os participantes.

Diante do exposto, conclui-se que a alegação relativa à existência de erro de remissão interna não demonstra, por si só, irregularidade substancial capaz de comprometer a validade do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, não constituindo fundamento suficiente para suspensão do procedimento, republicação integral do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos legais.

Consequentemente, não se acolhe a pretensão de invalidação ou repetição dos atos do certame com fundamento na alegação examinada, permanecendo resguardada a possibilidade de saneamento de eventual inconsistência formal, sem alteração das condições originalmente estabelecidas e sem prejuízo à continuidade regular do procedimento licitatório.

2.4. DA ALEGADA REFERÊNCIA A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DIVERSO NA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE ERRO MATERIAL

O impugnante sustenta a existência de inconsistência na Minuta da Ata de Registro de Preços integrante do instrumento convocatório, argumentando que o referido documento apresenta referência ao Pregão Eletrônico nº PE010/2026PMCD, embora o procedimento licitatório em análise corresponda ao **Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 120/2026**.

Em razão dessa alegação, requer a correção expressa da numeração indicada na minuta, com a substituição da referência ao procedimento licitatório diverso, sustentando que a manutenção da inconsistência poderia ocasionar dúvidas quanto à identificação do certame, ao objeto contratado, aos fornecedores participantes e aos preços eventualmente registrados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a identificação do procedimento licitatório constitui elemento relevante para a organização, a formalização e a rastreabilidade dos atos administrativos, devendo os documentos integrantes do processo apresentar informações compatíveis com o respectivo instrumento convocatório.

Entretanto, a existência de referência numérica equivocada em minuta de documento administrativo não implica, necessariamente, irregularidade substancial capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório, especialmente quando

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

os demais elementos disponíveis permitem identificar, de maneira inequívoca, o certame a que o documento se refere.

No caso concreto, o instrumento convocatório identifica expressamente o procedimento como **Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 120/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de resgate e imobilização, dispositivos para oxigenoterapia e equipamentos médico-assistenciais, destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Cícero Dantas/BA.

A identificação do certame também consta dos registros da plataforma eletrônica LICITANET, inclusive da respectiva Ata de Realização do Pregão Eletrônico, demonstrando a correspondência entre o procedimento efetivamente instaurado, o objeto licitado e os atos administrativos praticados.

Dessa forma, a referência a numeração diversa, quando restrita à minuta de instrumento administrativo e desacompanhada de alteração do objeto, dos fornecedores, dos quantitativos, dos preços ou das demais condições essenciais da contratação, caracteriza erro material passível de saneamento pela Administração.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação de suas disposições deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da motivação e do interesse público.

Esses princípios orientam a Administração a distinguir irregularidades substanciais, capazes de comprometer a validade dos atos administrativos, de inconsistências meramente formais, cuja correção seja possível sem prejuízo à competitividade, à isonomia e à segurança jurídica do procedimento.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de observância do formalismo moderado nos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que falhas formais sanáveis sejam tratadas como causas automáticas de invalidação, quando inexistente comprometimento da finalidade do ato administrativo.

O Acórdão nº 357/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União, ao abordar a aplicação do formalismo moderado, destaca a importância de conferir prevalência à finalidade dos atos e à busca da proposta mais vantajosa, sem afastar a observância das exigências legais e editalícias.

No mesmo sentido, o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 contempla a possibilidade de retorno dos autos para saneamento de irregularidades, evidenciando que a identificação de inconsistências no procedimento não conduz, obrigatoriamente, à sua anulação, devendo a Administração avaliar a natureza do vício e as providências juridicamente adequadas.

Importa destacar que a Minuta da Ata de Registro de Preços constitui documento destinado a estabelecer previamente as condições do futuro instrumento administrativo, cuja formalização deverá observar o resultado do procedimento licitatório e as disposições efetivamente aplicáveis à contratação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Assim, eventual referência numérica equivocada deverá ser corrigida por ocasião da formalização da Ata de Registro de Preços, de modo que o instrumento definitivo contenha a identificação correta do **Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD** e do **Processo Administrativo nº 120/2026**, assegurando a correspondência entre os documentos administrativos e o procedimento que lhes deu origem.

Tal providência possui natureza de saneamento formal, não representando modificação das regras de participação, dos critérios de julgamento, das especificações técnicas ou das condições econômicas originalmente estabelecidas.

Cumprir observar, ainda, que o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a necessidade de nova divulgação do edital e observância dos prazos originalmente estabelecidos quando realizadas modificações no instrumento convocatório, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

No presente caso, a correção da identificação numérica de procedimento licitatório em minuta administrativa, quando não acompanhada de alteração das condições substanciais da contratação, não possui aptidão para modificar a elaboração das propostas ou as condições de disputa estabelecidas aos interessados.

Ademais, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD foi regularmente iniciada em **20 de outubro de 2026**, com a realização dos procedimentos registrados na plataforma LICITANET, enquanto a manifestação do impugnante somente foi encaminhada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, após o encerramento do prazo legal para apresentação de impugnações.

Portanto, a inconsistência apontada não possui o efeito de restabelecer prazos anteriormente encerrados, tampouco constitui, isoladamente, fundamento suficiente para determinar a suspensão do procedimento ou a repetição dos atos regularmente praticados.

Ressalta-se que a Administração deverá assegurar que os instrumentos definitivos decorrentes do certame apresentem identificação correta e compatível com os respectivos autos, prevenindo dúvidas quanto à vinculação do documento ao procedimento licitatório correspondente.

Diante do exposto, reconhece-se a possibilidade de saneamento da referência numérica apontada na Minuta da Ata de Registro de Preços, mediante a utilização da identificação correta do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD e do Processo Administrativo nº 120/2026 no instrumento definitivo, sem que tal providência implique alteração substancial das condições estabelecidas no edital.

Consequentemente, não se acolhe a pretensão de suspensão do certame, republicação integral do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos legais com fundamento exclusivo na inconsistência numérica apontada, por se tratar de erro material passível de correção, sem demonstração de prejuízo à competitividade, à isonomia ou à regularidade dos atos praticados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

2.5. DA ALEGADA INSERÇÃO DE DISPOSIÇÕES ESTRANHAS AO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

O impugnante sustenta a existência de inconsistência no Termo de Referência integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, alegando que o referido documento contém trecho relacionado à contratação de serviços de áudio e audiovisual, objeto aparentemente estranho à contratação de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de resgate e imobilização, dispositivos para oxigenoterapia e equipamentos médico-assistenciais destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Cícero Dantas/BA.

Em razão dessa alegação, requer o reconhecimento da suposta irregularidade, a exclusão ou correção formal do trecho questionado, a disponibilização de versão consolidada do Termo de Referência e, caso a inconsistência tenha influenciado a elaboração das propostas, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos legais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência constitui documento integrante da fase preparatória da contratação pública, destinado a estabelecer os parâmetros e elementos descritivos necessários à adequada caracterização do objeto, às condições de execução contratual e à definição das obrigações decorrentes da futura contratação.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à contratação, incluindo a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução, os critérios de medição e pagamento e os demais elementos pertinentes.

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD encontra-se expressamente definido no item 2.1 do instrumento convocatório, que estabelece a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de resgate e imobilização, dispositivos para oxigenoterapia e equipamentos médico-assistenciais destinados ao SAMU municipal.

O instrumento convocatório também estabelece o critério de julgamento de menor preço por lote, com a divisão do objeto em grupos definidos nas planilhas integrantes do Termo de Referência, permitindo aos interessados identificar os produtos pretendidos pela Administração e apresentar suas respectivas propostas comerciais.

Dessa forma, a análise da alegação deve considerar o conjunto dos documentos integrantes do procedimento licitatório, especialmente a definição expressa do objeto, as especificações dos produtos, os quantitativos previstos e as condições efetivamente estabelecidas para a formulação das propostas.

A eventual presença de referência textual a serviços de áudio e audiovisual, quando desconectada do objeto principal da contratação, deverá ser examinada quanto à sua natureza e repercussão sobre as obrigações efetivamente exigidas dos licitantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Caso se trate de disposição residual decorrente da elaboração ou consolidação documental, sem correspondência com os produtos licitados e sem influência sobre as especificações técnicas, os quantitativos, a formação dos preços ou as condições de execução contratual, a inconsistência poderá caracterizar erro material passível de saneamento administrativo.

Nesse contexto, a existência de trecho isolado incompatível com o objeto não conduz, automaticamente, à nulidade do instrumento convocatório, sendo indispensável verificar se a disposição questionada produziu dúvida objetiva sobre o escopo da contratação ou comprometeu a igualdade de condições entre os participantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da competitividade e do interesse público, os quais devem orientar a interpretação das disposições editalícias e a avaliação das consequências de eventuais inconsistências documentais.

De igual modo, o art. 55, § 1º, da referida legislação determina a nova divulgação do edital quando realizadas modificações em seu conteúdo, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

Assim, a necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura dos prazos não decorre da simples existência de referência textual inadequada, mas da efetiva constatação de que a correção pretendida modifica elementos relevantes para a elaboração das propostas ou para a participação dos interessados.

No presente procedimento, a contratação anunciada no edital permanece vinculada ao fornecimento dos produtos destinados ao atendimento das necessidades do SAMU municipal, não havendo previsão, na definição principal do objeto, de contratação autônoma de serviços de áudio ou audiovisual.

Cumprir destacar que a sessão pública foi efetivamente iniciada em 20 de outubro de 2026, conforme registros da plataforma LICITANET, com recebimento de propostas e realização da fase competitiva, circunstância que demonstra a efetiva participação de fornecedores no procedimento licitatório.

Entretanto, a participação de licitantes, por si só, não afasta a necessidade de verificar eventual repercussão da inconsistência apontada sobre a compreensão das obrigações contratuais e a formação das propostas.

Desse modo, a Administração deverá assegurar que a execução contratual permaneça estritamente vinculada ao objeto efetivamente licitado, não podendo eventual referência incompatível constante do Termo de Referência servir de fundamento para exigir serviços estranhos ao fornecimento dos produtos destinados ao SAMU.

Eventual saneamento de disposição meramente residual, quando comprovadamente desprovida de efeitos sobre as condições substanciais da disputa, poderá ser realizado mediante esclarecimento ou correção formal, observadas as exigências de publicidade e motivação aplicáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Por outro lado, caso a análise do conteúdo efetivo da disposição demonstre influência sobre a definição do objeto, os requisitos de execução, a composição dos preços ou a elaboração das propostas, deverão ser adotadas as providências corretivas legalmente cabíveis, não sendo suficiente qualificá-la genericamente como erro material.

Diante do exposto, a referência a serviços de áudio e audiovisual, quando efetivamente estranha ao objeto e sem repercussão sobre as condições da contratação, constitui inconsistência formal passível de saneamento, não impondo, por si só, a anulação dos atos regularmente praticados ou a repetição da fase competitiva.

Consequentemente, a pretensão de suspensão do certame, republicação integral do edital e reabertura dos prazos não encontra fundamento na simples existência da referência textual apontada, ficando a necessidade de eventual providência corretiva condicionada à verificação de sua efetiva repercussão sobre as condições substanciais do procedimento licitatório.

2.6. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E DA COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA

O impugnante sustenta a existência de suposta divergência entre as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, argumentando que o primeiro documento estabelece prazo de 15 (quinze) dias para entrega dos produtos, enquanto o segundo prevê que o prazo será definido por ocasião da emissão da respectiva Ordem de Fornecimento.

Em razão dessa alegação, requer a uniformização das disposições constantes dos documentos que integram o procedimento licitatório, mediante fixação de prazo objetivo, uniforme e previamente conhecido pelos interessados, sustentando que a suposta indefinição poderia comprometer a elaboração das propostas comerciais, a organização logística dos fornecedores e a segurança jurídica da futura contratação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência constituem instrumentos integrantes da fase preparatória das contratações públicas, possuindo finalidades específicas e complementares, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da referida legislação, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento da primeira etapa do planejamento de uma contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e identificar a solução mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XXIII, estabelece que o Termo de Referência deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à contratação, incluindo a definição do objeto, os requisitos da contratação e o modelo de execução contratual.

Dessa forma, a análise das disposições relativas ao prazo de entrega deve considerar a finalidade de cada documento, a natureza do objeto licitado e as condições efetivamente estabelecidas para o fornecimento dos produtos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

No caso concreto, o procedimento licitatório destina-se à contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de resgate e imobilização, dispositivos para oxigenoterapia e equipamentos médico-assistenciais destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Cícero Dantas/BA.

Trata-se de contratação voltada ao atendimento das necessidades da rede municipal de saúde, cuja execução deverá observar as demandas administrativas, os quantitativos contratados, as condições de fornecimento e as disposições constantes dos instrumentos que integram o procedimento.

Nesse contexto, a previsão de emissão de Ordens de Fornecimento constitui mecanismo administrativo destinado à operacionalização da execução contratual, permitindo à Administração formalizar as solicitações de entrega dos produtos, observadas as necessidades do serviço público e as condições previamente estabelecidas.

Entretanto, a utilização de Ordens de Fornecimento não afasta a necessidade de observância dos parâmetros contratuais aplicáveis, tampouco autoriza a imposição de obrigações incompatíveis com as condições originalmente estabelecidas no procedimento licitatório.

A previsão de prazo de 15 (quinze) dias no Estudo Técnico Preliminar deve ser considerada na interpretação das condições de fornecimento, especialmente quando o Termo de Referência remete à Ordem de Fornecimento a operacionalização das entregas.

Assim, a referência à Ordem de Fornecimento deve ser compreendida como instrumento de formalização e execução das solicitações administrativas, não podendo representar autorização para alteração unilateral e ilimitada das condições essenciais da contratação.

Cumpra-se destacar que a definição das condições de entrega deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a interpretação conjunta dos documentos integrantes do procedimento deve buscar a compatibilização de suas disposições, preservando a finalidade da contratação e evitando a imposição de obrigações não previstas ou incompatíveis com os parâmetros originalmente disponibilizados aos interessados.

A existência de disposições complementares entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não caracteriza, necessariamente, irregularidade substancial, desde que seja possível identificar os parâmetros aplicáveis e assegurar sua observância durante a execução contratual.

Por outro lado, eventual incompatibilidade efetiva entre os documentos deverá ser examinada quanto à sua repercussão sobre a formação dos preços, a organização logística dos fornecedores e as condições de execução do objeto, considerando que o prazo de entrega constitui elemento relevante para o adequado dimensionamento das obrigações contratuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

No presente caso, a alegação apresentada pelo impugnante não demonstra, por si só, que a previsão de emissão de Ordens de Fornecimento tenha resultado na imposição de prazos incompatíveis com as condições inicialmente estabelecidas ou em tratamento desigual entre os participantes.

Ademais, o instrumento convocatório foi disponibilizado aos interessados previamente à realização da sessão pública, permitindo o conhecimento das disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos demais anexos integrantes do procedimento.

A sessão pública foi efetivamente iniciada em **20 de outubro de 2026**, com o recebimento de propostas e a realização da fase competitiva, conforme registros constantes da Ata de Realização do Pregão Eletrônico disponibilizada pela plataforma LICITANET.

Entretanto, a efetiva participação de fornecedores não dispensa a Administração de assegurar que as condições de execução contratual estejam suficientemente definidas, especialmente quanto aos prazos de entrega e às obrigações assumidas pela futura contratada.

Dessa forma, eventual esclarecimento administrativo deverá preservar a compatibilidade entre os documentos da contratação, sem introduzir novas exigências ou modificar substancialmente as condições consideradas pelos licitantes na elaboração de suas propostas.

Importa ressaltar, ainda, que a impugnação somente foi encaminhada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, após a abertura da sessão pública e o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, circunstância que impede seu conhecimento formal como impugnação tempestiva.

A suspensão temporária da sessão pública para análise documental também não modifica essa conclusão, uma vez que não representa nova abertura do certame nem restabelecimento dos prazos anteriormente encerrados.

Assim, a alegação relativa ao prazo de entrega deverá ser examinada sob a perspectiva da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e execução contratual, distinguindo-se eventual necessidade de esclarecimento das hipóteses em que efetivamente se verifique alteração substancial das condições da contratação.

Diante do exposto, esclarece-se que a previsão de emissão de Ordens de Fornecimento deve ser interpretada em conjunto com os parâmetros estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar e nos demais documentos integrantes do procedimento, de modo a assegurar a observância das condições previamente disponibilizadas aos interessados e a adequada execução do objeto contratado.

Consequentemente, a alegação apresentada não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD ou a repetição dos atos regularmente praticados, sem prejuízo da verificação da compatibilidade das disposições relativas ao prazo de entrega e da adoção das providências administrativas cabíveis caso seja

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

identificada inconsistência substancial capaz de comprometer as condições da contratação.

2.7. DA ALEGADA EXIGÊNCIA GENÉRICA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA APLICAÇÃO DO ART. 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência anterior correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, prevista no item 9.27 do instrumento convocatório, sob o argumento de que a disposição não individualiza suficientemente as parcelas, os itens, os lotes e os quantitativos sobre os quais deverá incidir o percentual exigido.

Sustenta que a ausência de delimitação objetiva poderia gerar interpretações divergentes na análise dos documentos de habilitação, comprometer a competitividade do procedimento e ocasionar tratamento desigual entre os licitantes, razão pela qual requer a revisão da exigência e sua adequação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a qualificação técnico-operacional constitui instrumento legítimo de verificação da aptidão dos interessados para executar o objeto da contratação, destinando-se a assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com as obrigações que pretende assumir perante a Administração Pública.

Entretanto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve observar os limites expressamente estabelecidos pela legislação, especialmente os princípios da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 67 da referida legislação disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelecendo os requisitos e limites aplicáveis à comprovação da capacidade dos licitantes.

Em especial, o § 1º do referido dispositivo estabelece que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas referidas no § 1º, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dessa forma, o percentual de 50% (cinquenta por cento) encontra previsão na legislação federal, não constituindo, por si só, exigência ilegal ou incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Todavia, sua aplicação deve observar os pressupostos estabelecidos pelo próprio art. 67, especialmente quanto à identificação das parcelas relevantes do objeto e à definição objetiva dos quantitativos cuja comprovação poderá ser exigida.

Nesse sentido, a previsão legal não autoriza a imposição indiscriminada de comprovação de experiência correspondente à metade de todo o objeto licitado, independentemente da natureza dos produtos, da divisão em lotes ou da relevância das parcelas envolvidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

A exigência deve guardar pertinência com as características da contratação e observar a proporcionalidade entre a capacidade técnica exigida e as obrigações efetivamente assumidas pelo fornecedor.

No caso concreto, o Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD destina-se ao fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais de resgate e imobilização, dispositivos para oxigenoterapia e equipamentos médico-assistenciais destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Cícero Dantas/BA.

O procedimento adota o critério de julgamento de menor preço por lote, circunstância que deve ser considerada na interpretação dos requisitos de habilitação, especialmente quanto à correspondência entre a experiência demonstrada pelo licitante e a parcela do objeto para a qual apresenta proposta.

Assim, a análise da capacidade técnico-operacional deverá observar a compatibilidade entre os produtos anteriormente fornecidos e aqueles integrantes do lote correspondente, não sendo juridicamente adequado exigir experiência em parcelas estranhas ao objeto efetivamente disputado pelo interessado.

Da mesma forma, a aferição de quantitativos mínimos deverá observar os limites estabelecidos pelo art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem ampliação indevida das exigências de habilitação ou imposição de restrições desproporcionais à participação dos interessados.

Importa destacar que a finalidade dos atestados de capacidade técnica consiste em demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes da contratação, e não em restringir injustificadamente a participação de fornecedores que possuam experiência compatível com o objeto licitado.

Nesse contexto, a interpretação das disposições editalícias deve observar a finalidade da exigência e os limites legais aplicáveis, evitando tanto a dispensa indevida de requisitos legitimamente estabelecidos quanto a imposição de condições que ultrapassem os parâmetros previstos na legislação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências de qualificação técnica devem estar vinculadas às características e à complexidade do objeto, sendo necessária justificativa para os requisitos que possam restringir a competitividade do procedimento.

O entendimento encontra correspondência com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Embora a referida súmula tenha sido formulada sob o regime jurídico anterior, sua orientação quanto à proporcionalidade das exigências de qualificação técnica permanece compatível com os princípios e limites expressamente estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, a previsão de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) não dispensa a Administração de demonstrar a pertinência da exigência e de assegurar critérios objetivos para sua aplicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

No presente procedimento, a alegação formulada pelo impugnante deverá ser considerada na análise da documentação de habilitação, de modo que a aplicação do item 9.27 observe estritamente os limites do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem interpretações extensivas capazes de criar obrigações não suficientemente delimitadas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que eventual necessidade de esclarecimento não autoriza a Administração a estabelecer, após a abertura da sessão pública, novos requisitos de qualificação técnica ou critérios mais restritivos do que aqueles previamente disponibilizados aos interessados.

Da mesma forma, eventual inconsistência substancial na definição dos requisitos de habilitação deverá ser objeto de avaliação administrativa específica, considerando sua repercussão sobre a competitividade, a isonomia e a regularidade do procedimento.

Cumprido registrar, ainda, que a manifestação apresentada pelo impugnante foi encaminhada somente em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, após a abertura da sessão pública, ocorrida em **20 de outubro de 2026**, circunstância que caracteriza sua intempestividade, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entretanto, a apresentação intempestiva da manifestação não impede que a Administração examine, de ofício, eventual desconformidade das exigências de habilitação com os limites legais, especialmente diante do dever de assegurar a legalidade e a regularidade dos atos praticados.

Diante do exposto, esclarece-se que a exigência de comprovação de experiência anterior em quantitativo de até 50% (cinquenta por cento) possui previsão no art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as condições estabelecidas no § 1º do mesmo dispositivo, especialmente quanto à identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

Consequentemente, a aplicação do item 9.27 deverá respeitar os limites legais e a compatibilidade entre a experiência comprovada e o objeto efetivamente disputado, não sendo admissível sua utilização para impor exigências genéricas, desproporcionais ou não objetivamente delimitadas. A alegação, por si só, não determina a suspensão automática do certame, sem prejuízo da adoção das providências corretivas cabíveis caso seja constatada incompatibilidade substancial entre a exigência editalícia e o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.8. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS PARTICIPANTES, DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA E DOS DEMAIS REGISTROS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O impugnante sustenta a existência de suposta deficiência na publicidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, alegando não ter identificado, entre os documentos disponibilizados para consulta, a relação geral das empresas participantes, a ata da sessão pública e os demais registros necessários ao acompanhamento e à fiscalização do procedimento licitatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE **CÍCERO DANTAS**

Em razão dessa alegação, requer a disponibilização dos documentos relacionados à sessão pública, incluindo a identificação dos participantes, os registros das propostas, os lances apresentados, as decisões administrativas e os demais atos praticados, sustentando que a ausência dessas informações comprometeria a transparência, o controle social e a verificação da regularidade do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a publicidade e a transparência constituem princípios fundamentais das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo orientar a atuação administrativa em todas as etapas do procedimento licitatório.

O art. 13 da referida legislação estabelece que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo expressamente previstas em lei, especialmente quanto às informações cujo conhecimento antecipado possa comprometer a regularidade e a competitividade do procedimento.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a publicidade do edital e de seus anexos, enquanto o art. 174 institui o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como instrumento destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela legislação.

No caso concreto, o Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD foi processado por meio da plataforma eletrônica LICITANET, ambiente destinado ao recebimento das propostas, à realização da fase competitiva, ao registro das manifestações dos participantes e à formalização dos atos praticados durante a sessão pública.

Conforme documentação integrante dos autos, a sessão pública teve início em **20 de outubro de 2026, às 10h08min48s**, com a realização dos procedimentos pertinentes ao certame, incluindo os atos de classificação das propostas, disputa de lances e demais providências administrativas registradas no sistema eletrônico.

A respectiva **Ata de Realização do Pregão Eletrônico** constitui documento formal de registro dos acontecimentos da sessão pública, permitindo a identificação dos atos praticados, dos horários correspondentes e das manifestações registradas no ambiente eletrônico.

Consta, ainda, da referida ata que, em **20 de outubro de 2026, às 13h21min54s**, a sessão pública foi suspensa para análise da documentação dos fornecedores classificados, tendo sido comunicada sua continuidade para **23 de outubro de 2026, às 15h00min**, horário de Brasília.

Dessa forma, verifica-se a existência de registro formal da sessão pública, não sendo possível concluir, exclusivamente a partir da alegação apresentada, que os atos praticados tenham ocorrido sem documentação ou sem registro no sistema eletrônico utilizado pela Administração.

Importa distinguir, nesse contexto, a inexistência de determinado documento administrativo da eventual dificuldade de sua localização ou consulta pelo interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

A ausência de identificação imediata de um arquivo em determinado ambiente de consulta não significa, necessariamente, que o documento inexistia ou que os atos correspondentes tenham sido praticados sem observância das formalidades legais.

Entretanto, a existência dos registros no sistema eletrônico não dispensa a Administração de observar as exigências legais de publicidade e de assegurar o acesso às informações públicas, respeitadas as hipóteses de sigilo legalmente admitidas.

A Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, estabelece mecanismos destinados a assegurar a transparência dos atos administrativos e o fornecimento de informações públicas aos interessados.

Nesse sentido, eventuais solicitações de acesso aos documentos integrantes do procedimento licitatório deverão ser apreciadas pela Administração conforme a legislação aplicável, observadas as condições de disponibilização dos registros, a proteção das informações legalmente resguardadas e as competências dos setores responsáveis.

Cumprir destacar que a publicidade dos atos administrativos deve ser observada de maneira compatível com as diferentes fases do procedimento licitatório, considerando que determinados registros são produzidos progressivamente, à medida que os atos são praticados.

No presente caso, a sessão pública encontrava-se suspensa para análise documental quando da apresentação da manifestação, não havendo, naquele momento, conclusão definitiva de todas as etapas do procedimento licitatório.

Assim, a ausência de documentos referentes a atos ainda não praticados ou a etapas ainda não concluídas não pode ser confundida com descumprimento das exigências de publicidade, devendo a divulgação observar o momento processual correspondente e os deveres legais aplicáveis.

Da mesma forma, eventual necessidade de disponibilização complementar de documentos já produzidos poderá ser atendida pelos meios administrativos adequados, sem que isso implique, automaticamente, invalidação dos atos anteriormente praticados.

Importa ressaltar que o princípio da publicidade deve ser aplicado em conjunto com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo juridicamente adequado determinar a repetição de etapas regularmente desenvolvidas apenas em razão de alegação genérica de dificuldade de acesso documental, desacompanhada da identificação de prejuízo concreto ao exercício de direitos ou à fiscalização do procedimento.

Por outro lado, caso seja constatada a ausência de divulgação obrigatória de determinado ato ou documento, caberá à Administração adotar as providências necessárias à regularização da publicidade, avaliando, de maneira motivada, a eventual repercussão da omissão sobre a validade dos atos praticados e os direitos dos interessados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

Registre-se, ainda, que a manifestação do impugnante foi encaminhada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, após a abertura da sessão pública, ocorrida no dia anterior, circunstância que caracteriza a intempestividade do expediente como impugnação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, o reconhecimento da intempestividade não afasta o dever administrativo de observar a publicidade dos atos nem impede a apreciação de solicitações de acesso a documentos públicos, quando formuladas em conformidade com a legislação pertinente.

Diante do exposto, verifica-se que os atos praticados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD encontram-se formalmente registrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, não havendo elementos suficientes para concluir, exclusivamente com fundamento na alegação apresentada, pela inexistência de registros ou pela invalidade dos atos praticados.

Consequentemente, não se acolhe a pretensão de suspensão do certame ou repetição da sessão pública com fundamento exclusivo na alegada ausência de disponibilização documental, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais de publicidade, da disponibilização dos registros públicos pertinentes e da adoção de providências de regularização caso seja constatada omissão efetiva na divulgação de documentos cuja publicidade seja obrigatória.

2.9. DA ALEGADA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME, REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, REABERTURA DOS PRAZOS E REPETIÇÃO DOS ATOS DA SESSÃO PÚBLICA

O impugnante requer, como consequência das irregularidades apontadas, a suspensão do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, a retificação e republicação do instrumento convocatório, a reabertura dos prazos legais e, caso necessário, a designação de nova sessão pública, inclusive com a repetição dos atos anteriormente praticados.

Entretanto, tais providências não decorrem automaticamente da apresentação de manifestação administrativa, especialmente quando protocolada após o encerramento do prazo legal de impugnação e após a efetiva abertura do procedimento licitatório.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD foi iniciada em **20 de outubro de 2026, às 10h08min48s**, tendo sido praticados os atos correspondentes às etapas iniciais do certame, conforme registros constantes da plataforma LICITANET.

Posteriormente, em **20 de outubro de 2026, às 13h21min54s**, a sessão foi suspensa exclusivamente para análise da documentação dos fornecedores classificados, com previsão de continuidade em **23 de outubro de 2026, às 15h00min**, horário de Brasília.

A suspensão registrada não decorreu de acolhimento de impugnação, reconhecimento de nulidade ou determinação de revisão do instrumento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE **CÍCERO DANTAS**

convocatório, mas de providência administrativa relacionada à análise documental necessária à continuidade do procedimento.

Por sua vez, a manifestação apresentada pelo Sr. JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS somente foi encaminhada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, quando a sessão pública já havia sido iniciada e o prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontrava-se integralmente encerrado.

Dessa forma, resta demonstrado que o expediente não reúne os pressupostos legais necessários ao seu conhecimento como impugnação tempestiva, não possuindo, por consequência, o efeito de determinar a suspensão do procedimento ou a reabertura dos prazos previstos no instrumento convocatório.

Cumprе destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece mecanismos específicos para o saneamento de irregularidades e para a revisão dos atos administrativos praticados no âmbito das contratações públicas, não sendo a anulação do procedimento consequência necessária de toda inconsistência formal identificada.

O art. 55, § 1º, da referida legislação determina que eventuais modificações no edital sejam divulgadas pela mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos prazos originalmente estabelecidos, ressalvadas as hipóteses em que a alteração não comprometa a formulação das propostas.

Assim, a necessidade de republicação do edital e de reabertura dos prazos deve ser avaliada considerando a natureza da modificação, sua repercussão sobre as condições de participação e seus possíveis efeitos sobre a elaboração das propostas comerciais.

No caso concreto, os apontamentos relacionados à divergência redacional quanto ao prazo de impugnação, à remissão interna equivocada e à identificação numérica de procedimento diverso na Minuta da Ata de Registro de Preços apresentam características que permitem avaliar seu saneamento formal, desde que não impliquem alteração substancial das condições da contratação.

Quanto às disposições do Termo de Referência, ao prazo de entrega e à exigência de qualificação técnica, eventual providência corretiva dependerá da verificação de sua efetiva compatibilidade com os parâmetros legais e de sua repercussão sobre a formulação das propostas e a igualdade de condições entre os participantes.

Da mesma forma, os questionamentos relacionados à publicidade dos atos administrativos deverão ser apreciados conforme as obrigações legais de transparência, sem que eventual necessidade de disponibilização complementar de documentos represente, necessariamente, causa de invalidação dos atos praticados.

Nesse contexto, importa ressaltar que o art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece as providências que poderão ser adotadas pela autoridade superior após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e o esgotamento dos recursos administrativos, incluindo a determinação de retorno dos autos para saneamento de irregularidades, a revogação por motivo de conveniência e oportunidade e a anulação diante de ilegalidade insanável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

O § 1º do referido dispositivo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade deverá indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os atos subsequentes que deles dependam e dando ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Por sua vez, o § 3º estabelece a necessidade de assegurar prévia manifestação dos interessados nos casos de anulação e revogação do procedimento licitatório.

Tais disposições evidenciam que a invalidação dos atos administrativos exige fundamentação específica, identificação da irregularidade e observância das garantias legais aplicáveis, não podendo decorrer exclusivamente de alegações genéricas ou de inconsistências cuja correção seja juridicamente possível.

Ademais, o art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para a avaliação das consequências da declaração de nulidade, reforçando a necessidade de considerar o interesse público e os efeitos concretos das providências administrativas adotadas.

Desse modo, a atuação administrativa deverá observar os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, evitando tanto a manutenção de irregularidades substanciais quanto a invalidação desnecessária de atos regularmente praticados.

Ressalta-se, ainda, que o instrumento convocatório estabelece que as impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem automaticamente os prazos do certame, sendo excepcional a concessão de efeito suspensivo, mediante decisão devidamente motivada.

Consequentemente, não há fundamento para atribuir efeito suspensivo automático à manifestação apresentada, sobretudo diante de sua comprovada intempestividade.

Importa esclarecer que o não conhecimento da impugnação não representa afastamento do poder-dever de autotutela administrativa, permanecendo resguardada a competência da Administração para examinar eventuais irregularidades e adotar as providências legalmente cabíveis, caso constatada desconformidade capaz de comprometer a regularidade do procedimento.

Entretanto, o exercício dessa competência deverá decorrer de avaliação administrativa fundamentada, observadas a natureza da irregularidade, sua repercussão sobre os atos praticados e as exigências legais aplicáveis, não se confundindo com o acolhimento de impugnação apresentada fora do prazo.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, de republicação integral do instrumento convocatório, de reabertura dos prazos legais ou de repetição dos atos da sessão pública como consequência automática da manifestação intempestiva apresentada pelo impugnante.

Permanecem preservados os atos regularmente praticados e a programação de continuidade da sessão pública, sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela administrativa e da adoção de providências específicas de saneamento, correção ou invalidação, caso seja efetivamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

constatada irregularidade substancial que imponha tais medidas nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 120/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, bem como as disposições do instrumento convocatório e da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que a impugnação apresentada pelo Sr. **JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS**, inscrito na OAB/BA sob o nº 49.008, não reúne os pressupostos legais necessários ao seu conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade.

Conforme demonstrado, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser protocoladas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, prazo igualmente previsto no item 14.1 do edital.

No caso concreto, a sessão pública estava designada para **20 de outubro de 2026, às 10h00min**, tendo sido efetivamente iniciada às **10h08min48s** do mesmo dia, conforme registros constantes da Ata de Realização do Pregão Eletrônico disponibilizada pela plataforma LICITANET.

Entretanto, a manifestação do impugnante somente foi encaminhada em **21 de outubro de 2026, às 12h54min**, ou seja, após o encerramento do prazo legal e após a efetiva abertura da sessão pública, circunstância que impede seu conhecimento como impugnação tempestiva.

Ressalta-se que a suspensão da sessão pública, registrada em **20 de outubro de 2026, às 13h21min54s**, ocorreu exclusivamente para análise da documentação dos fornecedores classificados, com previsão de continuidade em **23 de outubro de 2026, às 15h00min**, não constituindo nova abertura do certame nem ocasionando a reabertura dos prazos destinados à apresentação de impugnações.

Não obstante a intempestividade constatada, os questionamentos apresentados foram examinados sob a perspectiva do poder-dever de autotutela administrativa, considerando os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Da análise realizada, verifica-se que determinadas inconsistências apontadas possuem natureza formal e são passíveis de esclarecimento ou saneamento administrativo, desde que sua correção não implique alteração substancial das condições originalmente estabelecidas para a contratação.

Quanto às alegações relacionadas ao Termo de Referência, ao prazo de entrega dos produtos e à exigência de qualificação técnica, a Administração deverá observar a compatibilidade das disposições editalícias com a legislação aplicável, especialmente os arts. 6º, 55 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando as providências corretivas legalmente cabíveis caso seja identificada irregularidade substancial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

No que se refere à publicidade dos atos administrativos, verifica-se a existência de Ata de Realização do Pregão Eletrônico, permanecendo resguardado o dever de disponibilização dos documentos públicos pertinentes, observadas as disposições legais aplicáveis e o estágio de desenvolvimento do procedimento licitatório.

Cumprido destacar que a identificação de eventual inconsistência formal não determina, automaticamente, a suspensão do certame, a republicação integral do instrumento convocatório ou a repetição dos atos regularmente praticados, devendo a necessidade dessas providências decorrer de avaliação administrativa específica e devidamente fundamentada.

Por outro lado, o reconhecimento da intempestividade da impugnação não afasta a obrigação de corrigir eventual ilegalidade efetivamente constatada, observados os procedimentos e as garantias previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, inexistindo, até o presente momento, decisão administrativa que reconheça vício insanável ou determine a invalidação dos atos praticados, a apresentação da manifestação intempestiva não constitui fundamento suficiente para interromper a continuidade do procedimento licitatório ou modificar a programação anteriormente comunicada aos participantes.

Diante dessas considerações, CONCLUI-SE PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SR. JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 164 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DO ITEM 14.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conclui-se, ainda, que a manifestação apresentada não produz efeito suspensivo automático, não determina a reabertura dos prazos legais e não constitui, por si só, fundamento para a repetição dos atos da sessão pública, permanecendo resguardada a competência da Administração para promover os esclarecimentos e saneamentos cabíveis, bem como para adotar as providências legalmente exigidas diante de eventual irregularidade substancial efetivamente constatada.

4. DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos jurídicos e administrativos apresentados, os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 120/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente seu art. 164, esta Pregoeira, no exercício de suas atribuições legais, **DECIDE:**

I – NÃO CONHECER da impugnação ao instrumento convocatório apresentada pelo Sr. **JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS**, inscrito na OAB/BA sob o nº 49.008, em razão de sua manifesta **INTEMPESTIVIDADE**, uma vez que foi protocolada em 21 de outubro de 2026, às 12h54min, após o encerramento do prazo legal e após a efetiva abertura da sessão pública, realizada em 20 de outubro de 2026, em desconformidade com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o item 14.1 do instrumento convocatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

II – RECONHECER que a suspensão da sessão pública, ocorrida em 20 de outubro de 2026, às 13h21min54s, para análise da documentação dos fornecedores classificados, não constitui nova abertura do procedimento licitatório, tampouco implica reabertura dos prazos legais destinados à apresentação de impugnações ao edital.

III – NÃO ACOLHER os pedidos de suspensão do certame, republicação integral do instrumento convocatório, reabertura dos prazos legais e repetição dos atos da sessão pública como consequência da manifestação apresentada, considerando sua intempestividade e a inexistência de efeito suspensivo automático.

IV – ESCLARECER que os apontamentos formulados pelo interessado foram examinados sob a perspectiva do poder-dever de autotutela administrativa, permanecendo resguardada a possibilidade de saneamento de erros materiais, correção de inconsistências formais e adoção das providências legalmente cabíveis diante de eventual irregularidade substancial efetivamente constatada.

V – DETERMINAR que, na formalização dos instrumentos administrativos decorrentes do certame, sejam observadas a correta identificação do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD e do Processo Administrativo nº 120/2026, bem como a compatibilidade das disposições contratuais com o objeto efetivamente licitado, respeitadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

VI – MANTER os atos regularmente praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE029/2026PMCD, bem como a programação de continuidade da sessão pública para o dia **23 de outubro de 2026, às 15h00min, horário de Brasília**, conforme anteriormente comunicado na plataforma LICITANET, ressalvada a necessidade de providência administrativa específica caso seja constatada irregularidade que legalmente impeça o prosseguimento do procedimento.

VII – DETERMINAR a divulgação desta decisão pelos meios oficiais pertinentes, assegurando a publicidade do ato administrativo e a ciência do interessado, com sua juntada aos autos do Processo Administrativo nº 120/2026.

Dessa forma, fica **NÃO CONHECIDA, POR INTEMPESTIVIDADE**, a impugnação apresentada pelo Sr. JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS, permanecendo preservados os atos regularmente praticados e a programação de continuidade do procedimento licitatório, nos termos da fundamentação apresentada.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao interessado.

Cícero Dantas/BA, 22 de outubro de 2026.

Mariana Souza Soares
Pregoeira
Matrícula Nº 19013618

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00